



A coisa julgada no processo coletivo

The judged thing in the collective process

ÁLVARO VINÍCIUS PARANHOS SEVERO

Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil. Mestre em Direito Processual Civil. Doutorando em Filosofia.
Professor de Direito Processual Civil na PUCRS.

RESUMO: À luz das teorias do processo civil, o objetivo nesta análise é a coisa julgada e seus reais efeitos sobre as ações coletivas, onde diverge dos efeitos individuais. No qual, algumas decisões acerca das ações coletivas são lesivos à parte enquanto seu direito individual. Esta relação entre coisa julgada no âmbito coletivo deve ser analisada com base nos interesses transindividuais.

Palavras-chave: Coisa julgada. Decisões dos tribunais. Sentenças. Ações coletivas. Direitos coletivos. Efeitos dos julgamentos. Processo coletivo. Individualização da coisa julgada. Direitos difusos. Direitos coletivos. Direitos individuais homogêneos.

ABSTRACT: The light of theories of civil procedure, the objective in this analysis is the judged thing and its real effects on collective actions, where differs from individual effects. In which, some decisions about the collective actions are injuriously the part while his individual right. This relationship between judged thing in the context the collective should be analyzed the basis of interests transindividual.

Keywords: The judged thing. Court's decision. Sentences. Collective action. The effects of judgments. Collective process. Individualization of judged thing. Diffuse rights. Collective rights. Individual rights homogeneous.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil em consonância a Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 45 apresenta, hoje em dia, um formato econômico e célere, a fim de que haja a obtenção do máximo de rendimento com o mínimo de dispêndio.

Verificamos, assim, que a atualidade do processo civil reclama um ordenamento que regule a eficácia dos direitos no campo individual e no campo coletivo, resultando na coisa julgada um vínculo às partes do processo, produzindo efeitos às partes dependentes e independentes do resultado da demanda. Neste campo, o processo cuida dos direitos chamados difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Buscamos, fazer observações sobre a sistematização da coisa julgada no processo coletivo a fim de destacar, com base nos interesses transindividuais, pertencentes a uma coletividade de indivíduos, determinados, determináveis, quais são os efeitos da coisa julgada e sua extensão *pan processual*.

2 INTERESSE DE AGIR

Interesse de agir, nos ensinamentos de Liebman, é “o elemento material do direito de ação e consiste

no interesse em obter o provimento solicitado”¹. O interesse em agir deve estar presente em todos os atos que condizem com o processo, não só no momento da interposição da ação, como bem diz o artigo 3º do CPC².

O interesse de agir aqui posto como condição, em nada tem a ver com o interesse material pretendido. É em verdade: Um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao direito substancial primário: tem por objetivo o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente³.

Entretanto, em que pese seja interesse de toda a coletividade que os litígios sejam compostos com fulcro na melhor decisão possível, garantindo-se assim a estabilidade social, não é qualquer demanda que pode ser aposta perante o judiciário e exigir deste uma manifestação.

A movimentação da máquina estatal custa dinheiro aos cofres públicos, além de demandar tempo dos magistrados e dos auxiliares de justiça. Tendo-se isto em consideração, é preciso que a parte demonstre a presença do binômio necessidade/adequação daquilo que está solicitando, ou seja, mostrar que o seu pedido é digno de análise.

Com propriedade Cândido Rangel assevera que a necessidade de um provimento jurisdicional faz morada na: [...] impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte se nega a fazê-lo, sendo vedado ao autor a autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial.

Já a adequação corresponde “à relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”.

3 LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

Legitimidade para causa ativa e passiva é tida como uma pertinência subjetiva da ação, qual seja, alguém se diz titular de um direito violado, o que, por sua vez, segundo a análise do contexto esposado, permitirá saber quem será a parte legítima para litigar perante o juízo⁴.

É de se esclarecer que quando da análise verificação dos pólos da demanda, no que concerne à legitimidade: [...] não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento do mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito⁵.

4 A CULTURA JURÍDICA NORTE AMERICANA E A *CLASS ACTION*

As *class actions* nos Estados Unidos, com fonte doutrinária e instrumental do sistema inglês, procura atender um grupo de titulares de direitos individuais no plano substancial, procurando a dar um tratamento unitário e simultâneo à lide e ao mérito, com a presença de um só representante em juízo.

A homogeneidade e a sincronicidade de interesses dos membros de uma classe como pressupostos de admissibilidade faz com que no Direito americano a *class action* exija uma notificação adequada aos membros do grupo, para que tenha a possibilidade de fazer uso de uma *opt-out*. Somente assim pode a sentença numa *class action* produzir uma coisa julgada perante todos os membros, porquanto a possibilidade de notificação é um importante pressuposto para a Constituição da classe.

A Suprema Corte Americana não admite a extensão dos efeitos das coisa julgada, mesmo que sendo favorável aos que tenham legalmente sido

citados. Por esse motivo alguns estados adotaram em suas legislações um sistema de chamamento pela imprensa, por determinado lapso de tempo, onde o não comparecimento ao juízo para requerer sua exclusão, implica em aceitação da coisa julgada, ou seja, foi adotado o critério da representação adequada, onde a sentença para alcançar todos os titulares dos interesses individuais impõe que estes estejam representados em juízo por um só indivíduo, desde que todos tenham sido cientificados do processo.

A *class action* é decorrência das ações de grupo inglesas e as ações de associações civis, assim como aquelas propostas por entidades públicas, permitem a tutela coletiva no processo civil.

5 LEGITIMIDADE ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

A legitimidade considerada ordinária é aquele que, analisando-se os elementos da lide, permite extrair quem é aquele que se diz titular de um direito violado e por isso está requerendo tutela jurisdicional (autor) e aquele que possui interesse oposto ao pretendido na inicial e sobre quem deverá recair os efeitos da atuação jurisdicional estatal sobre o caso⁶.

No artigo 6º do CPC, é dada a ordem de que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, *salvo quando previsto em lei*.” Diante da ressalva ai constante, depreendemos que haverá situações em que o litígio será composto não entre o se dizente titular do direito substancial com o réu deduzido desta pretensão, mas sim um terceiro que atuará em seu próprio nome em defesa do direito de outrem. É o que chama a doutrina de legitimidade extraordinária ou substituição processual.

De acordo com cada caso concreto, haverá a possibilidade de se configurar três tipos de legitimidade extraordinária: a exclusiva, a concorrente e a subsidiária.

Legitimidade exclusiva surgiu originalmente para quando somente uma pessoa poderia ir a juízo reclamar o direito de terceiro, não podendo ser nem mesmo o efetivo titular do direito a fazer isso, como, por exemplo, o artigo 289 III do Código Civil de 1916, onde a defesa dos bens dotais da mulher somente poderia ser feita pelo marido⁷.

Hoje a legitimidade extraordinária exclusiva doutrinariamente já derruiu diante das transformações da realidade do direito, pois somente haverá substituição processual exclusiva quando não houver um legitimado ordinário, pois caso contrário, estaríamos diante de uma flagrante inconstitucionalidade, pois se estaria ferindo de morte o princípio do livre acesso ao poder judiciário⁸.

Legitimidade extraordinária concorrente ocorre quando tanto o legitimado ordinário quanto o extraordinário podem ingressar cada um com ação própria ou formando litisconsórcio facultativo⁹, por se tratar de obrigações solidárias¹⁰.

Por fim, a legitimidade extraordinária subsidiária ganha relevância quando o legitimado ordinário que-
dou-se inerte perante a situação, sendo tal fato *contitio sine qua non* para que haja autorização do legitimado extraordinário subsidiário em demonstrar alguma manifestação. Um exemplo clássico duma situação de substituição subsidiária é a constante no artigo 159, § 3º da Lei 6.404/76, onde o acionista de uma sociedade anônima apenas poderá ingressar com ação contra o administrador causador de dano se a própria sociedade não demandá-lo no prazo de três meses contatos da assembleia que assim tenha decidido proceder.

6 LEGITIMIDADE PARA AS AÇÕES COLETIVAS

Foi durante o transcurso dos últimos cinquenta anos do século XX, que o ordenamento jurídico brasileiro começou a tomar consciência de que existem interesses que atingem a sociedade como um todo e por isso, diante da relevância dos direitos postos em causa, necessária se fazia a ampliação do espectro de legitimidade para que determinados órgãos pudessem atuar visando garantir de modo mais eficaz a proteção de tais direitos¹¹.

As espécies de direitos considerados como de interesse geral e coletivo são os direitos difusos (direitos que por sua natureza, são indetermináveis quanto ao número de pessoas que o usufruem e indivisíveis quanto à determinação de quanto cada um utiliza).

Em verdade diz respeito ao indivíduo enquanto integrante da coletividade, sendo as fronteiras a generalidade do outro indivíduo); direitos coletivos (onde a indefinição quanto ao objeto e ao sujeito restringem-se a um grupo, categoria ou classe de pessoas); e direitos individuais homogêneos (quando estes possuem uma origem comum, em que pese ser possível determinar do quê cada um se beneficia e quem é o beneficiário)¹².

Durante o transcurso dessa conjuntura, surgiram legislações com esse intuito de resguardar direitos coletivos, onde se previa a outorga e ampliação do rol de pessoas legitimadas. No caso, é a ação popular regulada pela Lei nº 4.717/65 e a Lei nº 4.387/85 que cuida a ação civil pública.

Na Lei que a regula, 4.717/65, em seu artigo 1º, temos que: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos

lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”¹³.

A ideia principal da ação popular, portanto, é pôr à disposição do particular uma ferramenta de proteção do bem público, para que este, caso venha a descobrir alguma irregularidade que está lesando o patrimônio do Estado, tenha como tomar uma providência quanto àquela irregularidade, de modo a beneficiar a todos.

Já a ação civil pública regulada pela Lei nº 7.347/85, tem a sua razão de ser na proteção de interesse difuso ou coletivo que estão relacionados em seu art. 1º, quais sejam, a tutela do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e, adicionalmente, da ordem econômica¹⁴.

Em virtude da natureza do direito que a ação civil pública visa resguardar, a lei forneceu um leque de legitimados para manejá-la, constando este rol em seu art. 5º, os entes federativos da união, o ministério público, as autarquias empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações que, além de terem constituição a pelo menos um ano, devem também ter por finalidade institucional, a tutela dos mesmos direitos defendidos pela ação civil pública.

Assim, imbuído deste espírito, adveio a Constituição Federal de 1988 que consagrou em nível de preceito fundamental a proteção de interesses que atingem ou podem atingir toda a coletividade (artigo 5º, incisos XXXII, LXXIII), o que fez com que logo após fosse criada a Lei 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que em seu título III passou a constar toda a regulamentação normativa no que tange às ações coletivas, fornecendo os seus limites objetivos e subjetivos¹⁵.

A ação popular, que foi colocada como de caráter fundamental do Estado, consta no inciso LXXIII do art. 5º da CF, onde: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Viu-se, portanto, que à medida que se avança no tempo, os direitos coletivos cada vez mais tomaram relevância, tanto que, atualmente, já existe um Projeto de tramitando na câmara dos deputados sob o número 5.139/09, cuja pretensão é reformular a ação civil pública a ponto de constituir-se, em fins práticos, como sendo um código de processo de direitos coletivos.

6.1. *Amicus curiae*

Em consideração à exatidão e brilhantismo, tomaremos por base para toda a articulação deste tema os ensinamentos esposados pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça Milton Luiz Pereira, em seu artigo acerca do assunto¹⁶.

Em virtude da ampliação dos horizontes para o estabelecimento de relações interpessoais advinda com globalização, o direito, mais do que nunca, expõe a sua veia do dinamismo, no qual o homem passou a ter mais consciência da coletividade que está inserido, se dando conta da necessidade de uma busca incessante para preservação da paz e serenidade social.

Desta maneira, fez-se obrigatório uma mudança dos parâmetros valorativos da sociedade, em razão do seu exponencial crescimento e desenvolvimento, que teve uma ampliação da rede de relacionamentos entre seus integrantes. Essa ponderação consiste em encontrar o equilíbrio mais próximo da perfeição entre os direitos individuais e os direitos coletivos.

Ambos devem ser preservados em nome da sobrevivência da própria sociedade, que possui fundação existencial sobre tais premissas. Nas últimas décadas, tem-se olhado cada vez mais com maior acuidade as relações particulares que acabam envolvendo direitos difusos, na qual o poder judiciário, antes de entregar o direito para o devido titular, tem a obrigação de se certificar que o interesse da coletividade, está se realizando quando da solução daquela contenda.

Como as partes expõem as situações balizadoras do processo do modo afetado, para que a manifestação judicial seja mais favorável aos seus interesses, (muitas vezes em detrimento da coletividade) é nesta seara que se abre o campo de atuação do chamado *amicus curiae*, expressão derivada do latim que significa “amigo do juízo”¹⁷.

O *amicus curiae* não é parte no processo nem possui interesse no resultado deste, mas ele é admitido na demanda para oferecer subsídios ao juízo para sua melhor decisão. Apesar de este instituto acabar remetendo à noção que se tem por terceiro (aquele que, demonstrando interesse jurídico e econômico próprio nas questões, intervém ou é incitado a intervir no processo), o *amicus curiae* atua em nome da coletividade, no sentido de revelar ao juiz todas as

implicações ou repercussões daquela decisão sobre a sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o *amicus curiae*, em que pese não possuir uma previsão expressa, é utilizado pelos tribunais. Isso porque, nas palavras de Milton Luiz Pereira: “O necessário, definidos os interesses na relação processual, é abrir ocasião para que, o terceiro possa contribuir para uma decisão justa, especialmente impedindo desafortunado resultado ao interesse publico”¹⁸.

O interesse subjetivo público é o que autoriza a atuação do *amicus curiae*, que, para garantir a equidade e justiça na demanda, adquire uma *legitimidade excepcional*. Podem ser *amicus curiae* tanto o cidadão quanto o ente público, desde que exista nexos de interdependência entre a relação jurídica particular e um possível prejuízo ao interesse publico, bem como que fique demonstrado a ausência de interesse subjetivo individualizado para a ação.

7 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Assim determina o artigo 468 do CPC: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Com uma primeira leitura do referido artigo depreende-se, portanto, que o que for decidido em sentença, não ultrapassará aquilo que foi pedido na inicial.

Humberto Theodoro Júnior de modo preciso e direto esmiúça os termos contidos neste artigo, nos ensinando que: Lide ou litígio é o conflito de interesses a ser solucionado no processo. As partes em dissídio invocam razões para justificar a pretensão e a resistência, criando dúvidas sobre elas, que dão origem às questões.

Questões, portanto, são os pontos controvertidos envolvendo os fatos e as regras jurídicas debatidas entre as partes¹⁹.

Uma vez sabendo que as questões é o que enseja o pedido (mediato e imediato) e a causa de pedir (próxima a remota) do processo, compreendemos que estes são os elementos que balizam a atuação do magistrado, pois o juiz ao prolatar a sua sentença, tem a obrigação de limitar-se ao que foi posto em litígio sob sua jurisdição. Esta não pode se manifestar alguém ou além do que foi pedido, sob pena de nulidade do ato, pois somente as questões que integram o pedido e que foram decididas formam a coisa julgada²⁰.

Se todas as questões que podem verter da lide estão colocadas no processo, tem-se que o processo é de caráter *integral*, porém, se de todas as questões que

podem advir das relações entre as partes, o processo carregar apenas uma ou algumas delas, temos o que chama a doutrina de processo *parcial*²¹.

Desta possibilidade de haver julgamento de toda ou parte das questões que podem gerar controvérsias entre as partes, teremos os parâmetros de até onde os tentáculos da *res judicata* podem chegar. Podendo a sentença decidir apenas uma das questões polêmicas do processo, nada impede que a parte que tenha sucumbido na decisão interponha outra ação com base em outra questão decorrente daquela relação²².

Como já visto anteriormente, para que haja coisa julgada, como dispõe o artigo 301, § 1º e 2º, do CPC, é preciso ocorrer identidade de todos os elementos da ação, ou seja, das partes, da causa de pedir (relembre-se: remota – o fato originário da minha pretensão; e próxima – as consequências jurídicas do fato), juntamente com o pedido (imediatamente – a providência jurisdicional requerida; e mediato – o bem da vida pretendido)²³.

Adaptaremos aqui parte do exemplo dado por Elpidio Donizetti Nunes quando trata sobre os elementos identificadores da ação, ao mencionar as possíveis questões advindas de um acidente de automóvel²⁴.

Imagine-se que o autor maneja uma ação contra o outro motorista, pretensamente causador dos prejuízos, pedindo danos emergentes em razão daquele acidente. Aqui se identifica claramente as partes, as causas de pedir, (a remota é caracterizada pelo acidente e a próxima, pelas consequências jurídicas do fato, isto é, obrigação de indenizar com base no art. 159 do CC) e os pedidos (o imediato, que é a pretensão da condenação do réu, e o mediato que é o pedido de danos emergentes).

Supondo-se que o juiz venha a julgar improcedente tal ação, nada impede que o autor ingresse com nova ação, porém desta vez buscando indenização por lucros cessantes em razão daquele mesmo acidente, pois esta questão não foi objeto de análise naquela primeira demanda. Em assim sendo, não será atingida pela coisa julgada, tendo em vista que se trata de outro pedido mediato.

Tanto é assim, que os motivos que fundamentaram o entendimento do juiz não faz coisa julgada, conforme artigo 469 CPC. Cada pedido pode fundamentar uma ação diferente, mas caso o autor opte por realizar uma cumulação as ações de modo a se configurar uma lide integral para todas serem decididas em um único processo, aí sim a *res judicata* amordaçará toda e qualquer discussão futura que possa advir daquela relação jurídica.

Uma vez pacificado o entendimento de que as questões que não foram ventiladas no processo não

são atingidas pela coisa julgada, a situação já se modifica quando se trata de argumentações, provas e documentos que versam sobre as questões que estão como objeto do processo, o que chamamos de *efeito preclusivo da coisa julgada*. Humberto Theodoro assim o explica: [...] Efeito esse que, em torno da mesma lide, abrange tudo o que se arguiu no processo e se decidiu na sentença, como o que não se arguiu nem se decidiu, embora fosse alegável para sustentar ou repelir o pedido solucionado na sentença passada em julgado. Nada mais se pode erguer, em juízo algum, contra a situação jurídica dela emergente. Impede-o o efeito preclusivo inerente à coisa julgada material, é claro, dentro dos limites da lide e das questões decididas... A teoria da preclusão foi concebida, é certo, para operar dentro do processo, correspondendo à perda ou exaustão das faculdades processuais, à medida que se ultrapassa as oportunidades adequadas ao seu exercício²⁵.

Destacamos também aqui a discussão que Sérgio Porto traz à baila com maestria, quanto a o quê efetivamente pode e deve se curvar à *res judicata*.

Esclarece o autor, que o ensejo desta discussão foi quando Liebman, em sua obra *Eficácia e Autoridade da Coisa Julgada*, afirmou que a coisa julgada representa uma qualidade que torna imutável os efeitos surgidos na sentença.

Discordou em parte o nobre jurista Barbosa Moreira, ao colocar que a *res judicata* é, sem sombra de dúvida, uma qualidade da sentença, todavia não significa dizer os efeitos não possam ser alterados²⁶.

Ovídio Baptista da Silva, por sua vez, diante desta conjuntura, teria concordado em parte com ambos os doutrinadores: a coisa julgada é sim uma qualidade da sentença, porém, ao contrário do que afirmou Barbosa Moreira, seria um equívoco aduzir que todos os efeitos da sentença poderiam modificados, pois o único elemento que de modo algum poderia sofrer alteração é a carga declaratória dessa decisão²⁷.

Nesta seara, Sérgio Porto ao analisar tal situação, sopesando tais divergências quanto à realização da coisa julgada, aponta que a diferença está no ângulo em que é analisado o instituto, ou seja, Liebman enxerga a situação do ponto de vista externo à sentença, já que assegura que a concretização da autoridade da coisa julgada está na imutabilidade dos efeitos e estes se dão no mundo fático. Já Barbosa Moreira e Ovídio Baptista da Silva tratam do caso assegurando que a formação da coisa julgada está relacionada a circunstâncias internas da sentença²⁸.

Assim, Sérgio Porto acrescenta um dado relevante na discussão, ao suscitar que a mutabilidade ou imutabilidade dos efeitos da sentença dependerá da natureza do direito tratado na lide, se é de caráter

disponível ou indisponível às partes. Isso porque se for o primeiro, nada impede que depois de já composto o litígio, as partes venham a realizar novos acordos extrajudicialmente, novos negócios jurídicos que não os estabelecidos na decisão, o que o faz concordar com a crítica de Barbosa Moreira, de que os efeitos da decisão podem ser mutáveis²⁹. Contudo, se a ação envolveu direitos indisponíveis, aí não terá como modificar o que fora decidido, pois quando da irradiação dos efeitos no mundo fático, estes não serão passíveis de reversão quanto o que já tiver sido tocado por ele, o que, por sua vez, o faz discordar da afirmada mutabilidade dos efeitos asseverada por Barbosa Moreira³⁰.

Todavia, após estas considerações quanto às divergências da extensão dos efeitos da coisa julgada, Sérgio Porto aquiesce com Ovídio Baptista da Silva, quando este afirma que a absoluta inalterabilidade da coisa julgada reside no elemento declaratório da decisão, onde assim finaliza: Assim, adequado concluir que, se alguma coisa a todo questionamento escapa e adquire a condição de indiscutível – não podendo ser objeto de controvérsia futura e, juridicamente relevante, nem mesmo de transação –, esse algo é interno à sentença; resultando, pois, nesta medida, a autoridade da coisa julgada circunscrita à norma concreta e editada pela decisão, o que é efetivado através da nova situação jurídica declarada, definido-se a extensão desta como os limites objetivos da coisa julgada material³¹.

8 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Os limites subjetivos da coisa julgada possuem previsão no nosso ordenamento jurídico no artigo 472 do CPC. Doutrinariamente este dispositivo é dividido em duas partes para melhor exposição do tema. A primeira parte diz o seguinte: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Desde já é de se esclarecer que o fato de a coisa julgada se dar apenas entre as partes, não implica em subentender que terceiros não devam respeitá-la, equívoco este corriqueiro ao se ler apressadamente tal dispositivo. O significado aqui é no sentido de que a indiscutibilidade e inalterabilidade da sentença já passada em julgado não pode se estender ao ponto de beneficiar ou prejudicar terceiros estranhos àquela lide.³²

Oportuno aqui esclarecer o que é exatamente a expressão “terceiros estranhos” ao litígio, isso porque existe inúmeras modalidades de terceiro, por isso, importante saber distinguir quando se trata de uma ou de outra situação. Há “terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados”³³.

No que se refere aos terceiros juridicamente indiferentes, há uma subdivisão entre “terceiros desinteressados”, sendo aqueles completamente estranhos ao feito, e terceiros com interesse de fato, que ocorre quando a decisão de uma lide pode vir afetá-los de modo ricochete, com prejuízos concretos quando for a sua vez de buscar o direito que possa ser titular contra uma daquelas partes.

Já os terceiros juridicamente interessados, igualmente podem ser separados em duas categorias: terceiros com interesse idêntico ao da parte, logo, sofrem os mesmos efeitos impostos em relação à coisa julgada, e terceiros com menor interesse se comparado ao das partes, onde mesmo podendo ser atingidos juridicamente pela decisão do processo, não poderão irressignar-se e objurar a sentença com a mesma liberdade que poderia aquele terceiro que está em condição idêntica ao da parte³⁴.

Feito este esclarecimento, pertinente também se faz a definição de que tipo de prejuízo ou desvantagem o artigo 472 está tratando. O prejuízo referido pelo mencionado dispositivo, (onde uma vez perfectibilizada a coisa julgada esta poderá atingir terceiros, e que por isso é proibido) é o de caráter jurídico, ou seja, somente poderá não se conformar com o que fora estabelecido em sentença, aquele que sofrer desvantagem jurídica, seja por acabar reflexamente padecendo limitações quando da sua vez de buscar tutela jurisdicional estatal para garantir um direito que possa ter contra uma daquelas partes, seja por possuir uma relação paralela e conexa com uma das partes que terá que, em razão da sua natureza ou de quando também estiver envolvendo o objeto litigioso daquela ação, se sujeitar ao que for ali decidido³⁵.

A sentença jurisdicional poderá, portanto, atingir a todos estes sujeitos, seja eles partes ou terceiros, interessados juridicamente ou não. O que varia entre eles é a intensidade dos seus efeitos, conforme o grau de relação que possuírem os elementos do processo, conforme o que foi agora esposado³⁶.

Nesta esteira, é necessário compreender que a sentença como um ato estatal de demonstração de soberania vale para todos ilimitadamente. O que em verdade sofre alguma restrição é o seu caráter de indiscutibilidade e imodificabilidade, que é representada pela autoridade da coisa julgada³⁷.

Quantos aos efeitos subjetivos da coisa julgada relacionados a terceiros, cabível transcrever a explicação de Luiz Guilherme Marinoni, que revela que tal problemática possui assento em questões de legitimidade perante a ação: Os terceiros que não têm interesse jurídico não precisam do fenômeno da coisa julgada para que a decisão se torne imutável.

Como eles não possuem legitimidade perante o litígio, tais efeitos são imutáveis naturalmente. Nesse sentido, a questão da imutabilidade, para terceiros, pode ser resumida a um problema de legitimação diante do litígio, não tendo relação com a coisa julgada.

Quando o terceiro possui interesse jurídico – e assim legitimidade –, ele pode opor-se aos efeitos da sentença. Quando não possui, ele sofre naturalmente tais efeitos... Embora terceiros possam sofrer efeitos da sentença de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge³⁸.

Quanto à segunda parte do artigo 472, temos que “Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação à terceiros”.

Não é pelo simples fato de uma ação ser referente ao estado da pessoa (como ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento, investigação de paternidade, interdição etc.) e bastando a citação dos litisconsortes necessários, que a coisa julgada será oponível *erga omnes*, má interpretação esta que pode advir caso não nos atentarmos de maneira devida³⁹.

Como acertadamente leciona Marinoni, sabemos que tal equívoco nasce da confusão entre os efeitos naturais da sentença com a própria autoridade da coisa julgada: Confunde-se aí, o efeito próprio da coisa julgada com o efeito natural da sentença. Efetivamente, no caso descrito na regra – assim como ocorreria em qualquer outra situação, em que todos os sujeitos interessados (portanto, partes e terceiros interessados) viessem participar de certo processo, a sentença daí resultante seria indiscutível por todas as pessoas.

Para algumas por falta de legitimidade (terceiros indiferentes). Para outros em razão de intervenção (terceiros interessados), e somente para algumas em função da coisa julgada (partes)... É preciso, portanto, em conclusão, não confundir a força de recrudescimento decorrente da coisa julgada com a imutabilidade derivada da natureza das coisas, captada pelo processo pelo mecanismo da legitimação de partes⁴⁰.

9 A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

A coisa julgada se caracteriza pela presença dos elementos condizentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, assim, os efeitos da sentença tornam-se imutáveis, inviabilizando dessa forma o ingresso de outra ação que tenha as mesmas características contidas nos elementos elencados pelo

artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A coisa julgada, conforme ensina Ovídio A. Baptista da Silva, pode ser definida como a virtude própria das sentenças judiciais, que as faz imunes às futuras controvérsias, impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo a lei do caso concreto⁴¹.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “é um instituto destinado a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e, por conseguinte, a própria segurança jurídica”⁴².

Para Sérgio Gilberto Porto, a coisa julgada representa, efetivamente, a indiscutibilidade da nova relação jurídica declarada pela sentença e decorrente da inviabilidade recursal⁴³.

Já para Celso Neves, coisa julgada “é o efeito da sentença definitiva sobre mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão”⁴⁴.

Em direito processual, a coisa julgada, significa imutabilidade, ou seja, quando a sentença se limita a decidir sobre o processo sem julgamento do mérito, sua imutabilidade é um fenômeno puramente processual⁴⁵.

No Código de Processo Civil vigente, a coisa julgada material está denominada como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. E o § 3º do artigo (art.) 6º da Lei de Introdução do Código Civil denominada a Coisa Julgada ou caso julgado como a decisão judicial que já não comporta mais recurso.

Na esfera coletiva é basicamente no Código de defesa do Consumidor que se encontram as regras atinentes à coisa julgada nas ações coletivas *lato sensu*. Ada Pellegrini Grinover, aduz que “O artigo 103 contém toda a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, seja definindo seus limites subjetivos (o que equivale a estabelecer quais as entidades e pessoas que serão alcançadas pela autoridade da sentença passada em julgado), seja determinando a ampliação do objeto do processo da ação coletiva, mediante o transporte, *in utilibus*, do julgado coletivo às ações individuais”⁴⁶.

Assim as regras atribuídas aos efeitos da coisa julgada nas demandas coletivas levam em consideração a natureza do direito discutido (difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo) e o resultado obtido no processo⁴⁷.

A análise da coisa julgada nas ações coletivas visa responder e delimitar ainda quais são as pessoas que podem ser atingidas por uma ação já passada em julgado e a forma de impacto na esfera individual de cada uma delas. A clara percepção de como a coisa

judgada se estende sobre as demandas coletivas mostrasse deveras importante, tendo em vista que esta possui força distinta de acordo com o resultado dado no processo, bem como em razão à natureza do direito discutido.

Para explanação de quais tipos de direitos coletivos existentes bem como na sua diferenciação, tomaremos como base a doutrina de Eduardo Arruda Alvim, em seu livro curso processual Civil, v. I, em razão da sua maior dedicação a esta parte da matéria⁴⁸.

As espécies de direitos tratados pelas ações coletivas são aquelas dispostas no artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor, onde temos a subdivisão em três categorias: Direitos difusos (também conhecidos como direitos coletivos *latu sensu*), Direitos coletivos (denominados também por direitos coletivos *strictu sensu*) e direitos individuais homogêneos⁴⁹. Tais categorias serão adiante expostas.

9.1 A coisa julgada nas ações de interesses difusos

Trata-se da hipótese do efeito da coisa julgada sobre toda a coletividade podendo no caso do pedido ser atendido favorecendo toda a coletividade permitindo que no plano individual seja possível o pedido de indenização face o princípio do *secundum eventum litis*. Porém, no caso de improcedência do pedido por insuficiência de prova, não há coisa julgada para o legitimado, nem extraordinário ou ordinário, possibilitando ao interessado que ingressou e ajuizou a ação coletiva anterior ou outro interessado e legitimado extraordinário ou individual a ingressar com nova demanda desde que venha a produzir prova nova. No caso em que o pedido é rejeitado na ação coletiva tendo sido aprofundado o mérito pela sentença com suficiência da análise probatória, os efeitos da coisa julgada serão extensivos aos legitimados que polarizaram a ação coletiva, mas outro legitimado na via individual poderá buscar reparação em ação própria, por encontrar amparo na ressalva dos seus direitos individuais.

Concluí-se assim, que no caso da ação versar sobre direitos difusos, a sentença de procedência produzirá efeitos *erga omnes*, tanto nos planos coletivo ou individual. Contudo, nos casos em que haja a improcedência do pedido, os efeitos serão diversos no plano coletivo e individual. No caso do plano coletivo, só se formará em relação ao legitimados na ação, coisa julgada material quando utilizados todos os meios de prova que venham a influenciar o julgador na decisão (coisa julgada *secundum eventum probationis*). No caso de insuficiência de provas, será permitido ao legitimado extraordinário propor demanda idêntica,

dede que fundada em prova nova capaz de influenciar o resultado da ação primitiva.

Segundo Fredie Didier Júnior, a prova nova “deve ser suficiente para um novo juízo de direito acerca da questão de fundo, não bastando a prova que mesmo nove, embora produzida não possibilite novo resultado. A opção pela coisa julgada *secundum eventum probationis* revela o objetivo do legislador em prestigiar o valor da justiça em detrimento do valor da segurança, bem como preservar os processos coletivos do conluio e da fraude processual”⁵⁰. Já no plano do direito individual, a sentença de improcedência não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade.

O conceito de direito difuso vem expresso no artigo 81, § único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, onde consta que como tais são “assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Necessária se faz aqui a análise semântica de tal afirmação. O prefixo “*trans*” representa “mudança, deslocamento para além de ou através de”⁵¹.

Assim, é possível compreender que o motivo pelo qual os direitos difusos são classificados, *prima facie*, como direitos transindividuais é porque estes ultrapassam a esfera individual de cada cidadão, onde dizem respeito a um grupo indeterminado de pessoas, onde não se é possível defini-los, muito menos identificá-los.

O único dado que se sabe é o de que em virtude de alguma circunstância de fato (representado por um direito de natureza indivisível que fora violado – aspecto objetivo) faz com que seus titulares (número indeterminado e necessariamente indeterminável – aspecto subjetivo) se subordinem a circunstâncias idênticas em função da equivalência existente entre estes dois contextos⁵².

A indivisibilidade do bem jurídico objeto dos direitos difusos advém do fato de não ser possível cotizar de modo definido quanto cada pessoa utilizou, fruiu e dispôs daquele bem. E é exatamente em função desta indeterminação de quem consome o quê, que se caracteriza o direito difuso. Pode-se usar como exemplo de violação de um direito difuso, a veiculação de uma propaganda enganosa em mídias de divulgação em massa, como televisão e jornais.

Não há como se determinar quantas pessoas foram expostas, bastando alguém estar assistindo à televisão ou folheando o jornal, para possa se sentir ofendido. Mesmo que se cogite que alguém não foi sujeito a esta propaganda enganosa, o simples fato de se buscar retirá-la de circulação, já configura benefício a todos os consumidores em geral⁵³.

9.2 A coisa julgada nos direitos coletivos

No caso da coisa julgada nos direitos coletivos tal efeito se estenderá somente ao grupo, categoria ou classe, sendo que os efeitos serão os mesmos aplicados nas ações que tenham por base os direitos difusos, destacando-se necessária observância quanto ao fato de que o efeito *ultra partes*, da coisa julgada, só alcança o grupo, categoria ou classe não havendo a extensão que se apresenta nos direitos difusos.

Conforme Elpidio Donizetti “a sentença de improcedência não prejudicará os direitos de cada um dos integrantes da classe (coisa julgada *secundum eventum litis*) e, no plano coletivo, só produzirá coisa julgada se tiver havido cognição exauriente (suficiência de provas). No caso, portanto, de insuficiência de provas, os legitimados extraordinários poderão propor nova demanda idêntica, desde que fundada em prova nova (coisa julgada *secundum eventum probationis*)⁵⁴.

Tem-se por direito coletivo aquele direito “transindividuais de natureza indivisível, de eu seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a mesma parte contrária por uma relação jurídica de base” – artigo 81, § único, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

A diferença entre direitos difusos para direitos coletivos é que aqui o direito mesmo sendo igualmente indivisível, a indeternabilidade do seu titular não é tão ampla quanto naquele primeiro. Como expresso no mencionado inciso, os detentores do direito são um grupo, categoria ou classe de pessoas que, devido a circunstâncias jurídicas (como características legais em comum ou porque por um mesmo motivo jurídico se relacionam com a mesma parte contrária) acabam permitindo visualizar laços que as identificam entre si, mas não o suficiente para discriminá-las uma das outras⁵⁵.

9.3 A coisa julgada nos direitos individuais homogêneos

Trata-se de uma espécie de direitos definida como aqueles que decorrem de uma origem comum. Havendo procedência do pedido, o tratamento dos efeitos da coisa julgada subjetiva dar-se-á na mesma forma ao dos interesses ou direitos difusos e coletivos, sendo excepcionalmente diferente quanto à hipótese da e improcedência do pedido por insuficiência de provas. Em caso de improcedência do pedido, seja por insuficiência de provas ou por insuficiência de provas analisadas pelo julgador e refletidas no mérito da decisão, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Trata-se do princípio do *secundum eventum litis*, pois os direitos individuais somente serão alcançados pela coisa julgada quando o pedido for procedente, ficando reservado a cada indivíduo requerer a liquidação da sentença e posterior execução do julgado, ou seja, nas demandas coletivas em que envolvem direitos individuais homogêneos, a sentença de procedência também terá efeito *erga omnes* com relação as partes legitimadas na ação coletiva.

Os direitos individuais homogêneos encerram o art. 81, onde consta em seu inciso III do parágrafo único que estes assim o são quando possuírem origem em comum. Tal afirmação significa dizer que, ao contrário dos outros direitos já expostos, aqui tanto as pessoas quando o bem que é usado, usufruído e disposto são *uti singuli*, ou seja, perfeitamente determináveis e divisíveis (é possível cotizar quem consumiu e quanto consumiu de determinado bem).

O que ocorre é que mesmo que se possa individualizar os interesses de cada pessoa, se acaba dando um tratamento coletivo por ter todos estes interesse uma base considerada homogênea, como os interesses dos consumidores, por exemplo. Nestes casos, as partes podem ingressar com uma ação coletiva para defesa de seus direitos, contudo, nada impede que estes o façam separadamente⁵⁶.

10 CONCLUSÃO

Já sabemos que pela regra do artigo 472, a coisa julgada fica adstrita às partes integrantes do litígio, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Entretanto, no que tange à coisa julgada nas ações de direito coletivo, a sistemática é outra.

O traço diferenciador entre a *res judicata* tradicional e para a *res judicata* em ações coletivas é o chamado princípio *Secundum Eventum Litis*, ou seja, a coisa julgada se formará ou não, dependendo do resultado do processo, o que representa

impactos diferentes sobre pretensões de cunho individual com a mesma fundamentação. É no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor onde consta a maneira como ocorrerá a coisa julgada nas ações coletivas. Com propriedade, assim leciona Humberto Theodoro Jr: Se a sentença for de improcedência, a coisa julgada operará plenamente no âmbito da ação coletiva, se não se tratar de insuficiência de prova, mas de inexistência mesma do direito material manejada na ação.

Nenhuma outra ação coletiva poderá ser proposta seja pelo autor, seja por outro legitimado. Isto, porém, não prejudicará os direitos subjetivos *individuais* de terceiros, isto é, quem não figurou no processo

coletivo a nenhum título (litisconsorte, assistente, etc.). Os efeitos da sentença coletiva operam sempre no terreno da ação coletiva e não necessariamente no dos interesses individuais. Os particulares se beneficiam das vantagens advindas da sentença, mas não se prejudicam por suas desvantagens (artigo 130, § 3º do CDC)⁵⁷.

A necessidade de na formação da coisa julgada material em razão da falta de prova se dá por uma razão muito simples: evitar fraudes que possam lesar todos os titulares do direito seja ele difuso, coletivo ou individual homogêneo. Alexandre Câmara exemplifica bem essa situação, quando suscita a interposição de uma ação popular onde há um conluio entre o autor e um governante que teria praticado algum ato lesivo ao patrimônio público.⁵⁸

Por isso, o autor dolosamente não apresenta as provas que comprovariam o ilícito, o que forçaria a declaração de inocência deste governante. Assim se concedida a esta decisão uma autoridade de coisa julgada *erga omnes* contra todos os outros legitimados, estes mesmo possuindo elementos probatórios do ilícito praticado, não mais teriam como se opor.

Em se tratando de direitos difusos, a *res judicata* será *erga omnes*, ou seja, atingirá toda a coletividade, de acordo com o artigo 103, inciso I do CDC⁵⁹. Se a decisão julgar o pedido procedente, todos os legitimados poderão se beneficiar dela, inclusive aqueles que já haviam ingressado com ações individuais antes, entretanto tal benefício somente poderá ocorrer caso tenham solicitado a suspensão do prosseguimento do seu processo trinta dias antes do julgamento da ação coletiva, consoante artigo 104 do CDC⁶⁰.

Se o pedido for rejeitado por insuficiência probante, não haverá formação de coisa julgada para ninguém, seja legitimado ordinário ou extraordinário. Contudo, sendo o pedido rejeitado em razão do mérito, aí sim haverá a propagação dos efeitos da *res judicata* a todas as pessoas legítimas, porém não prejudicando a chance de ingresso com ações individuais, artigo 103, § 1º do CDC⁶¹.

Em ações envolvendo direitos coletivos, sendo a ação julgada procedente, o entendimento é igual ao que acontece com os direitos difusos, todos poderão se beneficiar, até os que ingressaram com ações individuais, desde que tenham requerido a suspensão 30 dias antes todavia, o efeito é *ultra partes*, ou seja, fica-se restrito ao grupo, categoria ou classe titular do direito colocado em pauta. Sendo julgada improcedente por falta de provas também não há coisa julgada.

Por fim, sendo o direito individual homogêneo, em caso de procedência, o efeito será *erga omnes* apenas em caso de procedência, caso contrário, aqueles que não intervieram no processo como litisconsortes poderão ingressar com suas ações individuais, consoante § 2º do artigo 103 do CDC.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BRASIL. *Código de processo civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. *Lei 4.717/1965: Lei da Ação Popular*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.
- CUNHA, Sérvulo da Cunha. *Dicionário compacto do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada e execução no processo coletivo. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 20, n. 78, abr./jun. 1995.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Editora Juspodium, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada no código de defesa do consumidor. *Livro de Estudos Jurídicos*. Natal: IEJ/RN, 1991. v. 1, p. 381.
- HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p. 727.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 1971.
- NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- _____. *Curso didático de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- PEREIRA, Milton Luiz. Amicus curiae: intervenção de terceiros. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 39, n. 156, p. 7-11, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/810>>. Acesso em: 20 out. 2009.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

NOTAS

- ¹ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito Processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 205-206.
- ² CPC - Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009).
- ³ LIEBMAN, op. cit., p. 206.
- ⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 163.
- ⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1, p. 131.
- ⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 68.
- ⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2005. p. 126.
- ⁸ Ibidem.
- ⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2005. p. 127.
- ¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 311.
- ¹¹ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 686.
- ¹² Ibidem, p. 679-696.
- ¹³ BRASIL. *Lei 4.717/1965: Lei da Ação Popular*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- ¹⁴ Art. 29 da Lei 8.884/94.
- ¹⁵ DIAS, Francisco Barros. *Coisa julgada e execução no processo coletivo*. Revista do Processo, São Paulo, v. 20, n. 78, abr./jun. 1995, p. 112-113.
- ¹⁶ PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae: intervenção de terceiros*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 39, n. 156, p. 7-11, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/810>>. Acesso em: 20 out. 2009.
- ¹⁷ CUNHA, Sérvulo da Cunha. *Dicionário compacto do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 18.
- ¹⁸ PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae: intervenção de terceiros*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 39, n. 156, p. 7-11, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/810>>. Acesso em: 20 out. 2009, p. 10.
- ¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 604.
- ²⁰ Ibidem, p. 601.
- ²¹ DIAS, Francisco Barros. *Coisa julgada e execução no processo coletivo*. Revista de Processo, São Paulo, v. 20, n. 78, abr./jun. 1995. p. 110.
- ²² Ibidem.
- ²³ Ibidem.
- ²⁴ NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 44-45.
- ²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 612.
- ²⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998. p. 68.
- ²⁷ Ibidem, p. 68-69.
- ²⁸ Ibidem, p. 69-70.
- ²⁹ Ibidem, p. 69-70.
- ³⁰ Ibidem, p. 71.
- ³¹ Ibidem, p. 72.
- ³² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 616.
- ³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2005. p. 481/482.
- ³⁴ Ibidem, p. 481-482.
- ³⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 616.
- ³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 638.
- ³⁷ NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 299.
- ³⁸ MARINONI, op. cit., p. 639-640.
- ³⁹ NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 301.
- ⁴⁰ Ibidem, p. 640.
- ⁴¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 484.
- ⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 3, p. 295.
- ⁴³ PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. Rio de Janeiro: AIDE, 1998, p. 44.
- ⁴⁴ NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: RT, 1971, p. 443.
- ⁴⁵ DINAMARCO, 2002, p. 296.
- ⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da coisa julgada no Código de defesa do Consumidor*. Livro de Estudos Jurídicos, 1/381, do IEJ/RN, 1991.
- ⁴⁷ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Direito processual Civil*, Lúmen Júris, 10ª. edição, Rio de Janeiro, 2008. p. 382.
- ⁴⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 679-700.
- ⁴⁹ Ibidem, p. 679-683.
- ⁵⁰ DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil*. Editora Juspodium, 2007, p. 344.
- ⁵¹ HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p. 727.
- ⁵² ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 680.
- ⁵³ Ibidem, p. 681-682.
- ⁵⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Direito processual Civil*, Lúmen Júris, 10ª. edição, Rio de Janeiro, 2008. p. 386.
- ⁵⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 681-682.
- ⁵⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 684.
- ⁵⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 618.
- ⁵⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 489.
- ⁵⁹ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; (BRASIL. *Lei 8.078/1990*: dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009).
- ⁶⁰ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (BRASIL, op. cit.).
- ⁶¹ Art. 103, § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. (BRASIL, op. cit.).

Recebido em: 12/04/2013; aceito em: 19/07/2013.